

## A INEFICIÊNCIA DO ESTADO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE: A ESCASSEZ DE RECURSOS MATERIAIS E HUMANOS

Dandara Pereira de Albuquerque<sup>1</sup>  
Juliana Kelly Carvalho Nogueira<sup>2</sup>  
Allan Carlos Moreira Magalhães<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho elabora um panorama da crise ambiental em face do dilema sobre como a ineficiência do Estado na proteção do meio ambiente, enquanto agente ativo no combate à escassez de recursos materiais e humanos necessários para o bem-estar da sociedade. Discorre sobre a origem e trajetória dos fundamentos do direito ambiental no Brasil, bem como, as consequências para a sociedade e para o meio ambiente decorrentes da falta de infraestrutura física e capital humano. Além de dizer sobre os deveres que o Estado tem perante a sociedade e ao meio ambiente, tendo a responsabilidade de encontrar o equilíbrio entre o homem e o meio ambiente. Analisa, também, as consequências jurídicas para o Estado quando não prove um ambiente saudável para todos. O objetivo geral do estudo é compreender o papel do Estado no desenvolvimento de políticas para o combate aos crimes ambientais, tendo como objetivos específicos: Relacionar o direito ao meio ambiente ecologicamente com o bem-estar da sociedade; demonstrar o dever do Estado de promover políticas públicas para a proteção ambiental; analisar a atuação do Estado do Amazonas no combate aos crimes ambientais para o enfrentamento da crise climática. Para tal propósito utilizou a metodologia exploratória através do método quali-quantitativo, por meio de livros, artigos científicos e relatórios disponibilizados por instituições e programas voltados para a informação e proteção do meio ambiente para alcançar dados mínimos que deem suporte para a conclusão do assunto abordado.

8162

**Palavras-chaves:** ineficiência. Estado. Recurso material e humano. Meio ambiente. Dignidade humana.

### INTRODUÇÃO

O Brasil enfrenta, há décadas, sérios desafios no combate aos ataques ao meio ambiente. O enfraquecimento das ações de proteção da fauna e flora, por parte do Estado, evidencia uma falha estrutural que prejudica a eficácia no enfrentamento dos crimes ambientais. A falta de recursos e de uma rede eficiente de fiscalização, em consonância com a constante degradação dos ecossistemas brasileiros, contribui para o agravamento dessa problemática.

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Bacharelado Direito – Centro Universitário do Norte.

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Bacharelado Direito – Centro Universitário do Norte.

<sup>3</sup> Professor Orientador. Doutor e Pós-Doutor em Direito Constitucional (UNIFOR). Mestre em Direito Ambiental (UEA). Professor da Universidade do Estado do Amazonas (UEA/PPGDA), e do Centro Universitário do Norte (UNINORTE). Colíder do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais (GEPDC/UNIFOR). Advogado da União (AGU). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3130213401332927>.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, impõe ao Poder Público a responsabilidade de garantir a preservação e proteção ambiental, reconhecendo o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. No entanto, observa-se uma disparidade entre os princípios constitucionais e as ações práticas adotadas pelo Estado para implementar esse direito.

Em um cenário de crescente crise ambiental, não podemos restringir a análise aos impactos diretos sobre o bioma, mas também considerar os efeitos socioambientais que envolvem a sociedade como um todo. O aumento de incêndios em áreas próximas a centros urbanos, o esgotamento de reservatórios de água e a escassez de energia elétrica são apenas algumas das consequências que afetam diretamente a qualidade de vida da população. Além disso, a falta de uma estrutura eficiente para garantir a aplicação das leis ambientais, como a Lei nº 9.605/1998, que trata das sanções para crimes ambientais, contribui para a continuidade da exploração indiscriminada dos recursos naturais.

Neste contexto, a presente análise visa através do método quali-quantitativo explorar e compreender de forma geral se as causas e os efeitos da ineficácia do Estado em implementar políticas públicas de preservação ambiental, tem impacto direto sobre os desafios enfrentados para garantir a proteção do meio ambiente e a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

8163

A pesquisa busca, também com objetivos específicos, analisar como o direito ao meio ambiente está correlacionado ao bem-estar na sociedade; demonstrar o dever do estado e políticas para a proteção ambiental e avaliar como o estado do Amazonas está enfrentando as crises climáticas; abordar os aspectos de pessoal dedicado a combater as queimadas e os recursos materiais disponíveis.

## 2. DIREITO AO MEIO AMBIENTE E O BEM-ESTAR NA SOCIEDADE

O Direito ao meio ambiente e ao bem-estar na sociedade surgiu como resposta à crescente degradação ambiental e à percepção de que a qualidade de vida humana depende diretamente da integridade dos ecossistemas. A partir da segunda metade do século XX, especialmente após a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, consolidou-se a ideia de que um meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição essencial para o bem-estar das presentes e futuras gerações. Esse marco internacional impulsionou o desenvolvimento de legislações ambientais

em diversos países inclusive o Brasil e elevou o direito ambiental ao status de direito fundamental.

## 2.1 Origem do Direito Ambiental

O direito ambiental ganhou destaque na década de 60, por conta de crises ambientais à época. estudiosos observaram que os recursos naturais estavam se esgotando devido à grande degradação ambiental causada pela Revolução Industrial.

A primeira lei de proteção florestal teria sido o Regimento do Pau-Brasil, em 1605, criado pelo Rei Felipe III da Espanha, que exigia autorização real para o corte dessa árvore, objetivando o controle da exploração e o comércio, limitando a manter altos preços na Europa.

Em 1808, foi criado o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, como uma área de preservação ambiental, considerada nossa primeira unidade de conservação, destinada a preservar espécies e estimular estudos científicos. A legislação ambiental brasileira evoluiu na medida que se ampliou a preocupação internacional com a necessidade de tutela do equilíbrio ambiental e dos direitos das presentes e das futuras gerações.

As três fases, segundo Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin , que marcam a evolução histórica da proteção jurídica do ambiente são:

8164

- a) a fase da exploração desregrada;
- b) a fase fragmentária; e
- c) a fase holística.

A fase da exploração desregrada, segundo o ministro Antonio Herman Benjamin (2014), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi a primeira definida pela evolução do Direito Ambiental no Brasil, e tinha na omissão legislativa sua principal característica: “relegando-se eventuais conflitos ambientais ao sabor do tratamento pulverizado, assistemático e privatístico do direito de vizinhança”

Na fase fragmentária foram marcantes leis como o Código Florestal de 1965, os códigos de Pesca e de Mineração, ambos de 1967; a Lei de Responsabilidade por Danos Nucleares, de 1967; a Lei do Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição; de 1980; e a Lei de Agrotóxicos, de 1989. Nesta fase, o legislador estava preocupado com largas categorias de recursos naturais, mas ainda não com o meio ambiente em si mesmo considerado.

Este período apresentou certa desorganização quanto ao meio ambiente, pois não se tinha rumo de que diversas legislações ambientais passariam a existir e que o meio ambiente

era então tratado em segundo plano, conforme defende Benjamin (2011, p. 97). Foi um período entre a exploração descontrolada de recursos naturais em meio a proteção ambiental, marcada pela existência de leis isoladas que tratam de aspectos do meio ambiente sem uma visão integrada.

A fase holística foi inaugurada com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), onde o ambiente passa a ser protegido de maneira integral, como sistema ecológico integrado e com autonomia valorativa. Nas décadas de 1970 e 1980 novos diplomas foram sendo introduzidos, contribuindo para a formação de um sistema nacional de proteção ao meio ambiente. Podemos mencionar a Lei de Responsabilidade por Danos Nucleares de 1977; a Lei de Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição de 1980; a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981; e a Lei de Agrotóxicos de 1989.

Foi a partir da Declaração de Estocolmo em 1972, que as Constituições supervenientes passaram a reconhecer o direito ao meio ambiente como um direito fundamental de terceira dimensão. Passou-se a ter o consenso que se trata de um direito ao mesmo tempo individual e coletivo e de interesse a toda humanidade, ou seja, a garantia desse direito passa por um esforço conjunto do Estado, dos indivíduos e das diversas Nações. Também foi despertada a consciência para a devida proteção jurídica em relação ao tema, justamente por seu caráter de fundamentalidade em relação à vida. 

---

Nesse sentido, passou-se a considerar que não há a possibilidade de concretização dos demais direitos fundamentais sem o direito ao meio ambiente equilibrado, justamente por ser esse o próprio direito à vida, ou seja, direito à água em quantidade e qualidade adequadas para suprir as necessidades humanas fundamentais, o direito de respirar um ar sadio, o direito a que exista um controle de substâncias que comportem riscos para a qualidade de vida, entre outros aspectos a serem salvaguardados para a existência da própria vida.

## 2.2 Origem do Direito Ambiental no Brasil

Na década de 1930 as autoridades voltadas à preservação do meio ambiente editaram as das primeiras leis de proteção ambiental, garantindo novos diretrizes ao Direito Ambiental, como o Código Florestal (Dec. nº. 23.793/34), substituído posteriormente pela atual Lei Federal nº. 4.771/65; o Código das Águas (Dec. nº. 24.643/34); assim como o Código de Caça e Pesca (Dec. Nº 23.672/34); o Decreto de proteção aos animais (Dec. nº. 24.645/34); e o Dec. nº. 25/37 organizou a proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

No entanto, foi o Código Civil de 1916, uma das primeiras legislações do período republicano que indiretamente protegia o meio ambiente, elencando diversas disposições de natureza ecológica.

A década de 1970 foi o marco onde a preocupação individual e o crescimento econômico desprovido de consciência acerca dos males da poluição e devastação ambiental veio a dar espaço ao pensamento ambiental voltado ao raciocínio coletivo. A partir dessa década podemos observar de forma mais contundente o surgimento da maioria das disposições ambientais brasileiras, decorrente de um movimento ambientalista que exigia uma nova postura no relacionamento sociedade-natureza e, à medida de seu avanço teórico-prático, tem feito também evoluir o Direito Ambiental também no plano da elaboração das leis.

Torna-se visível, dessa forma, o extenso processo histórico necessário até a nova Carta Magna. A partir da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente passou a ser tido como um bem tutelado juridicamente.

A defesa do meio ambiente não é atribuída apenas ao Estado, e sim a toda a Sociedade, devendo ser defendido e resguardado por todos, sem necessidade de invocar-se a intervenção estatal. Também não se cuida apenas de um direito, mas sim de um dever.

Apenas a participação consciente e responsável das gerações presentes poderá ser um instrumento eficaz para que elas próprias e as futuras gerações possam viver um ambiente ecologicamente equilibrado.

### **2.3 Origem do Direito Ambiental no Estado do Amazonas**

No nível estadual, o Amazonas começou a adotar medidas específicas de proteção ambiental a partir da década de 1970. Em 1978, iniciadas pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN, executadas pela Comissão de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CODEAMA; no ano de 1989 foi criado o Instituto de Desenvolvimento dos Recursos Naturais e Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IMA/AM, sendo a política ambiental uma das suas finalidades, quando iniciou-se no Estado um processo de controle ambiental mais sistemático.

Porém, só com a criação do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, em 14 de dezembro de 1995, definida pelo Decreto nº 17.033, de 11 de março de 1996, que substituiu o IMA/AM, foi que ocorreu o grande avanço da questão ambiental no Estado. O IPAAM passou a coordenar e executar exclusivamente a Política Estadual do Meio Ambiente;

Em 1991, foi criada a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (Sema), órgão responsável pela implementação das políticas ambientais no estado, incluindo a fiscalização, o licenciamento e o controle do desmatamento ilegal. Essa década também viu a criação de diversas unidades de conservação estaduais, como o Parque Nacional de Jaú, um dos maiores do Brasil.

A partir de fevereiro de 2003, o IPAAM passou a ser vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, hoje SEMA. Portanto, órgão executor da Política de Controle Ambiental do Estado do Amazonas;

Além disso, a Constituição Estadual de 1989, em seu artigo 229, reforça a importância do meio ambiente e a necessidade de políticas públicas para sua preservação. A partir daí, surgiram leis e decretos estaduais que buscavam atender aos princípios da Constituição Federal, promovendo o desenvolvimento sustentável no Amazonas.

Apesar dos avanços, o Amazonas enfrentou grandes desafios no que diz respeito à implementação efetiva da legislação ambiental. A escassez de recursos humanos e materiais tem um impacto significativo sobre o meio ambiente, especialmente em um contexto onde o desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental são essenciais para a preservação dos ecossistemas e o bem-estar das gerações futuras.

8167

Quando há falta de recursos para implementar políticas públicas adequadas, realizar fiscalização eficiente ou adotar tecnologias mais limpas, os efeitos negativos para o meio ambiente tendem a se agravar. Essa falta de recursos pode intensificar problemas ambientais como o desmatamento, a poluição e a perda de biodiversidade

A escassez de recursos humanos e materiais afeta diretamente a implementação e a efetividade da Constituição do Estado do Amazonas no que diz respeito à proteção ambiental. A Constituição Estadual, em consonância com a Constituição Federal de 1988, estabelece a proteção ao meio ambiente como um direito fundamental, e sua aplicação depende de uma infraestrutura adequada, tanto em termos de pessoal qualificado quanto de recursos materiais. A falta desses recursos pode prejudicar a aplicação de normas ambientais, resultando em danos ao meio ambiente e enfraquecimento da capacidade do Estado em cumprir seus compromissos constitucionais.

## 2.4 Contexto Constitucional e a Proteção Ambiental no Amazonas

A Constituição do Estado do Amazonas, promulgada em 1989, tem em seu artigo 229 um princípio similar ao da Constituição Federal, reconhecendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para a qualidade de vida das gerações presentes e futuras. Além disso, ela exige a implementação de políticas públicas que garantam a preservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável. A aplicação dessas políticas depende, em grande parte, de uma gestão eficiente dos recursos humanos e materiais disponíveis.

O artigo 229 da Constituição do Estado do Amazonas estipula que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Este dispositivo reflete uma diretriz fundamental para as políticas ambientais no Estado do Amazonas, que precisa de uma estrutura governamental eficiente para ser cumprida. A efetividade da norma constitucional, contudo, é dependente de uma série de fatores, entre os quais a disponibilidade de recursos humanos e materiais.

## 2.5 Escassez de Recursos Humanos e seus Impactos no Amazonas

8168

A falta de recursos humanos no Amazonas pode afetar negativamente a proteção ambiental, uma vez que limita a capacidade do Estado de implementar e monitorar as políticas públicas relacionadas ao meio ambiente. Isso inclui:

- **Falta de capacitação e especialização:** A implementação de políticas ambientais exige uma equipe técnica especializada, incluindo biólogos, engenheiros ambientais, advogados especializados em direito ambiental e fiscais. A escassez desses profissionais no Amazonas dificulta a aplicação eficiente da legislação ambiental.
- **Sobrecarregamento dos agentes fiscalizadores:** A falta de pessoal para fiscalizar atividades que impactam o meio ambiente, como o desmatamento, a mineração, as queimadas e a poluição, resulta em uma fiscalização deficiente. De acordo com dados publicados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas -SSP (2021) o Estado do Amazonas hoje conta com um efetivo de 2.429 homens no Quadro de Distribuição de Efetivo do Corpos de Bombeiros Militar do Amazonas tendo 4.281.209 habitantes, sendo assim “0,28 bombeiro para cada mil habitantes [...]” (Metrópole. 2024), tendo posto fixo de atuação em apenas 10 municípios do interior, deixando os 51 municípios restantes sem suporte permanente. O Estado do Amazonas, com sua vasta extensão territorial e a complexidade de seus ecossistemas, precisa de uma estrutura de fiscalização robusta para garantir que as leis ambientais sejam cumpridas.
- **Deficiência na educação e conscientização ambiental:** A falta de recursos humanos também compromete a promoção de programas de educação e conscientização ambiental, essenciais para o engajamento da população e a adoção de práticas sustentáveis.

## 2.6 Escassez de Recursos Materiais e seus Impactos no Amazonas

A falta de recursos materiais (como infraestrutura, tecnologia e equipamentos adequados) também compromete a eficácia das políticas ambientais no Amazonas. Algumas consequências incluem:

- Monitoramento insuficiente de áreas ambientais: O uso de tecnologias como satélites, drones e sensores ambientais é essencial para o monitoramento do desmatamento ilegal e outras atividades predatórias. No entanto, a escassez de recursos materiais pode limitar o acesso a essas tecnologias e dificultar a vigilância contínua e a coleta de provas necessárias para a punição de infratores ambientais.
- Inadequação das unidades de conservação e infraestruturas de proteção: A criação e manutenção de unidades de conservação e áreas protegidas no Amazonas requerem investimentos em infraestrutura física (como postos de fiscalização, estradas de acesso, etc.), bem como recursos materiais para o manejo adequado dessas áreas. A falta de recursos impede que o governo estadual implemente efetivamente a proteção dessas áreas, muitas vezes permitindo a invasão e a exploração ilegal.
- Escassez de recursos para aplicação de políticas públicas: A implementação de políticas públicas, como programas de reflorestamento e recuperação de áreas degradadas, depende de recursos materiais e financeiros para sua execução. Sem esses recursos, muitas dessas iniciativas não saem do papel, resultando na continuidade da degradação ambiental.

## 3 O DEVER DO ESTADO NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O COMBATE AOS CRIMES AMBIENTAIS

À luz da Constituição Federal, é dever do Estado e do Poder Público garantir a sociedade um meio ambiente que permita a vida e o desenvolvimento humano de forma sustentável. Esse dever constitucional desdobra-se em obrigações jurídicas concretas, entre as quais se destaca a formulação e execução de políticas públicas ambientais eficazes, voltadas não apenas à prevenção de danos ambientais, mas também à fiscalização, responsabilização e repressão de condutas ilícitas, inclusive aquelas tipificadas como crimes ambientais, conforme a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998.

8169

A proteção ambiental é uma competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios como prevê a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 23, VI e VII<sup>4</sup>, o que exige uma atuação coordenada entre os entes federativos. Além disso, como narra Annelise Monteiro Steigleder, o princípio da prevenção e o da função socioambiental da propriedade impõem limites ao uso dos recursos naturais e ao exercício da atividade econômica.

<sup>4</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;[...]

A Constituição Federal de 1988 transformou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em direito fundamental coletivo, com exigibilidade direta, inclusive judicial. A ausência de políticas ambientais eficazes pode configurar violação a direitos fundamentais e ensejar ações civis públicas, mandados de injunção, mandados de segurança coletivos e outras medidas judiciais que obriguem o Estado a agir.

### 3.1 Teoria do Risco Integral

O Direito Ambiental brasileiro tem adotado a Teoria do Risco Integral, pressupondo a existência de um nexo de causalidade e, ainda que exista causa excludente de responsabilidade que venha romper o nexo de causalidade, haverá responsabilização da pessoa jurídica e/ou física.

A teoria destaca que todo e qualquer risco que guarde relação com a atividade desempenhada deverá ser considerado de forma integral, não admitindo quaisquer excludentes e os agentes devendo ser responsabilizados ainda que o dano tenha ocorrido de forma involuntária.

Assim nos diz o art.14 § 1º da Lei 6.938/81:

Art. 14 § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. 8170

Conforme aduz Eduardo Brugnolo Mazarotto, a responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental (independentemente da existência de culpa) constitui-se como um mecanismo jurídico destinado a dar maior efetividade na proteção desse direito.

Assim sendo, a aplicação da Teoria do Risco Integral se restringe a hipóteses excepcionais, como nos casos de danos ambientais. No Brasil, os tribunais superiores têm aplicado tal modalidade de responsabilização nos últimos anos em questões envolvendo a responsabilização de pessoas jurídicas por danos ambientais.

Deve-se considerar que a teoria, ainda que aplicada a responsabilidade objetiva em sede de reparação de dano ambiental, não desonera a parte autora (no caso o Ministério Público, Município, Estado e/ou União) do ônus de comprovar a existência do necessário laime entre o ato e o dano, conhecido como nexo causal.

De início, observe-se que a lei prevê a punição daquele que, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nela, bem como do diretor, do administrador, do membro de conselho e de órgão técnico, do auditor, do gerente, do preposto ou do mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixa de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

E se constatado que o perseguido dano ambiental se deu por intempéries da natureza, o que não poderia ser previsto e muito menos evitado, estando comprovado ainda que a pessoa jurídica demandada realizou as cautelas necessárias e aplicáveis para a operação de sua atividade, afastam-se os requisitos da responsabilidade civil.

Assim, a ocorrência de caso fortuito/força maior, quando comprovada, perfaz causa excludente de responsabilidade e desconstitui o dever de indenizar.

- Responsabilidade penal da pessoa jurídica: Sobre o tema, a CRFB inovou ao prever a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica<sup>156</sup>. Assim, as pessoas jurídicas também serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto na referida Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Contudo, é importante observar que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.
- Dosimetria das sanções: No que tange à aplicação da pena deverão ser observados: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.
- Dos crimes contra o meio ambiente: A lei 9.605/98 previu uma série de crimes contra o meio ambiente. Dentre eles destaque-se os crimes contra a fauna, os crimes contra a flora, a poluição, os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e os crimes contra a administração ambiental.

Diante disso, conclui-se que a análise crítica da responsabilidade civil do Estado e da teoria do risco integral é fundamental para a compreensão do papel do Estado e dos direitos dos cidadãos em uma sociedade democrática e justa. É necessário, portanto, que os operadores do direito estejam atentos aos diferentes aspectos que envolvem a responsabilização do Estado, buscando garantir o equilíbrio entre os interesses públicos e privados.

8171

### 3.2 Princípio da Barganha no Direito Ambiental

No Brasil, a principal expressão desse princípio, que é também conhecido como Princípio da Negociação Ambiental, se dá por meio dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), previstos no artigo 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). O TAC permite que órgãos como o Ministério Público e entidades públicas com competência ambiental celebrem acordos com infratores ambientais, comprometendo-os a cessar atividades lesivas e adotar medidas de recuperação ou compensação.

Além de conter cláusulas com obrigações claras, prazos e penalidades por descumprimentos, o TAC também prevê compensações ambientais, como reflorestamento, recuperação de áreas degradadas, investimento em projetos de educação ambiental e criação de unidades de conservação. No entanto, sua validade e eficácia dependem da atuação diligente dos órgãos celebrantes e da efetiva fiscalização.

Apesar de sua utilidade prática, o Princípio da Barganha no Direito Ambiental não está imune de falhas. Alguns estudiosos apontam o risco de seu uso indevido como mecanismo de impunidade, em que o agente poluidor, ao assinar um acordo, evita sanções mais severas sem reparar de forma efetiva os danos causados.

Se acordos brandos forem aceitos, isso pode incentivar outros a negligenciar suas obrigações ambientais, contando com a possibilidade de acordos posteriores em caso de desastre, se discutindo também a transparência na celebração de TACs e a dificuldade de fiscalização de seu cumprimento em algumas regiões do país.

Como exemplo prático do Princípio da Barganha, se dá o desastre em Brumadinho-MG que ocorreu em janeiro de 2019, resultando em um dos maiores desastres socioambientais no Brasil. Em fevereiro de 2021, de acordo com o jornal *El País* (2021) foi homologado um acordo de R\$ 37,6 bilhões entre a Vale e o Estado de Minas Gerais, configurando um dos maiores TACs da história brasileira. 8172

Esse valor foi destinado a reparações sociais, ambientais e econômicas, incluindo obras de infraestrutura, apoio às vítimas e ações de mitigação ambiental. Este valor foi significativamente inferior aos R\$ 54 bilhões inicialmente pleiteados pelo governo, Ministério Público e Defensoria Pública, representando uma redução de cerca de 30%. No entanto, a negociação foi realizada sem a participação direta das vítimas e comunidades afetadas ferindo os princípios de justiça ambiental e participação popular.

Além disso, diversos TACs individuais foram firmados para garantir indenizações específicas e tratamentos psicológicos a familiares e moradores afetados. Esse caso evidencia a função prática do Princípio da Barganha no Direito Ambiental, no qual, diante de um desastre de proporções catastróficas, optou-se por mecanismos consensuais que garantiram respostas mais rápidas e eficazes do que a via judicial isolada.

Contudo, embora o princípio da barganha possa ser uma ferramenta útil para resolver rapidamente conflitos ambientais, sua aplicação no direito ambiental exige cautela. A rapidez na celebração de acordos pode comprometer a justiça e a reparação adequada dos danos, além de

enfraquecer a responsabilização penal dos culpados. Para evitar esses riscos, é fundamental garantir transparência, participação das partes afetadas, e uma análise profunda dos danos antes da celebração de qualquer acordo.

### 3.3 Princípio da Insignificância e Crimes Ambientais

A jurisprudência do STJ admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, desde que, analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto, se observe que o grau de reprovabilidade, a relevância da periculosidade social, bem como a ofensividade da conduta não prejudiquem a manutenção do equilíbrio ecológico, o que, na hipótese concreta, não é possível de ser aferido, de plano, no atual momento processual.

Assim, são requisitos para o reconhecimento da atipicidade da conduta:

- Mínima ofensividade da conduta do agente;
- Ausência de periculosidade social da ação;
- Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento;
- Inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Uma vez preenchidos todos esses requisitos, torna-se possível a aplicação desse princípio, afastando-se a própria tipicidade penal. Frise-se, entretanto, que em razão do status constitucional conferido à tutela jurídica do meio ambiente constitucional tem-se que a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais deve ficar restrita àquelas situações nas quais, evidentemente, não há que se falar em lesividade ao bem jurídico.

8173

### 3.4 Transparência ambiental

É possível concluir que o acesso à informação e a educação ambiental são requisitos imprescindíveis para que a participação popular ocorra de modo efetivo. A propósito, a garantia de democratização das informações ambientais constitui-se como um dos objetivos fundamentais da educação ambiental.

Informação ambiental são dados, informações, metodologias e processos que representam a realidade transformada, facilitam a compreensão abrangente do mundo e contribuem para a percepção da relação harmônica dos elementos naturais, humanos e sociais.

A respeito da legislação ordinária, impõe-se como norma geral a Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, responsável por instituir a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, no art. 4º, inciso V, que prevê a divulgação de dados e informações ambientais para a formação de consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e

do equilíbrio ecológico. O art. 9º dispõe que dentre os instrumentos está a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, sendo o Poder Público obrigado a produzi-la, inclusive quando inexistentes.

Dessa maneira, observa-se o Poder Público (em todas as suas esferas) incentivará a difusão (por intermédio dos meios de comunicação de massa) de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente.

Assim para que o indivíduo possa atuar de forma a, efetivamente, garantir o desenvolvimento sustentável e proteger o meio ambiente é fundamental que o mesmo tenha acesso à informação.

O direito de informação ambiental é formado de duas partes principais: o direito de as pessoas requisitarem informações ambientais ao Estado (transparência passiva) e o dever estatal de fornecer informações às pessoas (transparência ativa).

A administração tem o dever não só de viabilizar o acesso à informação ambiental sob sua guarda, como também de produzi-la. O Judiciário deve considerar a obrigação da publicidade das informações ambientais para, a partir dessa perspectiva, analisar as razões da administração para não divulgar determinado dado – sem ceder à simples justificativa da discricionariedade administrativa.

8174

O acesso à informação ambiental se dá a partir da transparência pública, e cabe a esta impedir ações impróprias e eventuais dos governantes e administradores, para que a sociedade tenha acesso a informações públicas, seja no âmbito federal, estadual ou municipal, para a construção de um país democrático, cuja base seja o controle social com vistas a uma gestão mais eficaz e eficiente.

#### 4. O ESTADO DO AMAZONAS E O ENFRENTAMENTO DOS CRIMES AMBIENTAIS E DE CRISE CLIMÁTICA

O Estado do Amazonas, com sua vasta biodiversidade e importância para o equilíbrio climático global, enfrenta desafios significativos no combate aos crimes ambientais e na mitigação dos impactos da crise climática. A exploração ilegal de recursos naturais, como desmatamento, garimpo e queimadas, tem acelerado a degradação ambiental e comprometido a saúde dos ecossistemas.

Além disso, a região sofre de forma exacerbada os efeitos das mudanças climáticas, como o aumento das temperaturas e a alteração dos padrões de precipitação. O enfrentamento

dessas questões exige políticas públicas eficazes, fiscalização rigorosa e a colaboração entre governos, sociedade civil e organizações internacionais para proteger o bioma e garantir um futuro sustentável para a população local e para o planeta.

#### 4.1 Consequências Jurídicas e Constitucionais no Amazonas

A escassez de recursos humanos e materiais também pode ter consequências jurídicas para a implementação dos direitos previstos na Constituição do Estado do Amazonas. A falta de capacidade técnica e de infraestrutura adequada resulta em uma efetividade limitada das normas constitucionais ambientais, o que pode levar a:

- Impunidade e aumento dos crimes ambientais: A escassez de recursos para fiscalizar adequadamente as atividades econômicas no Amazonas pode resultar em impunidade para aqueles que cometem crimes ambientais, como o desmatamento ilegal e a poluição dos rios. A falta de agentes de fiscalização e a deficiência nos sistemas de monitoramento tornam difícil detectar e processar infratores.
- Desrespeito ao princípio da responsabilidade intergeracional: A Constituição do Estado do Amazonas, assim como a Constituição Federal, impõe um dever de preservação ambiental para as gerações atuais, visando o bem-estar das futuras gerações. No entanto, a escassez de recursos compromete a capacidade do Estado de garantir essa responsabilidade, uma vez que políticas públicas e ações preventivas ficam aquém das necessidades reais.

O Supremo Tribunal Federal já abordou o princípio da responsabilidade intergeracional no direito ambiental no Agravo Regimental RE 658.171, tendo como relator o Senhor Ministro Dias Toffoli, o STF determinou que o Poder Público deve defender o meio ambiente para as gerações presentes e futuras, mesmo que não tenha recursos orçamentários para isso, [...] O Supremo Tribunal Federal, também tem entendido que a Administração não pode justificar a frustração de direitos essenciais previstos na Constituição da República sob o fundamento de insuficiência orçamentária.

8175

Deve-se ter como maior preocupação a manutenção e preservação do meio ambiente para as gerações futuras mas também a presente, já é possível enxergar as consequências da displicência do Estado em ter políticas e ações que preservem o meio ambiente, um estudo, realizado pelo braço de pesquisa da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) (2024), aponta que entre 2020 e 2023, os dados oficiais mostraram uma média anual de 4.077 desastres relacionados ao clima no Brasil. O número é quase o dobro dos 2.073 desastres registrados anualmente, em média, nas duas décadas de 2000 a 2019. Os desastres variam desde secas e enchentes até tempestades violentas, temperaturas extremas, ciclones e deslizamentos de terra.

Em relação ao Estado do Amazonas por meio do GI (2025) segundo o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden), Em 2024, a capital Manaus foi a cidade brasileira que mais emitiu alertas de desastres naturais. A capital amazonense lidera o ranking, com 50 alertas emitidos, seguida por Belo Horizonte e São Paulo, que tiveram 41 alertas cada.

Os mais atingidos são os cidadãos, que moram em áreas que são alvos desses desastres, mesmo a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Sema-AM) e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Mudança do Clima (Semmasclima) terem um orçamento de R\$ 69,7 milhões e 28,7 milhões, respectivamente no ano de 2024, não houve ações suficientemente efetivas para a minimização dos impactos causados na vida da população. De acordo com o Cemaden, Manaus ocupa a oitava posição no ranking de municípios com maior número de ocorrências de desastres naturais, com 19 incidentes registrados, a maioria de origem hidrológica, como enchentes e enxurradas, seguidos pelos deslizamentos em áreas urbanas vulneráveis.

Um exemplo concreto dos impactos da escassez de recursos no Amazonas é o caso da crise do desmatamento. Apesar da legislação ambiental estadual e federal, a escassez de recursos materiais (como satélites para monitoramento e tecnologia para fiscalização) e humanos (como fiscais ambientais) tem dificultado a contenção do desmatamento ilegal. Segundo dados do projeto MapBiomas (2024) “[...] foram perdidos 55,3 milhões de hectares (-14%) de área vegetação nativa nos últimos 39 anos, ou 14% do total [...]” em grande parte devido à falta de fiscalização efetiva e recursos adequados para prevenir a ação de grileiros e madeireiros ilegais.

No presente, vivemos um problema crítico que aumenta a cada ano, problema esse que não afeta só o meio ambiente, mas a sociedade em si, ocasionando problemas de saúde, haja vista, que a mistura de poluentes tóxicos como monóxido de carbono e dióxido de enxofre podem durar semanas causando problemas respiratórios; a perda e prejuízo ao ecoturismo gerando o travamento da economia e outras diversas causas que impactam negativamente a economia local e o bem estar das pessoas que estão neste meio “O meio ambiente é a base para a vida humana. É ele que possibilita o gozo e exercício de todos os direitos humanos, e que permite ao homem angariar os bens que lhe são mais caros: a vida e a saúde [...]” (Bosio Campello, Lívia Gaigher; Padilha, Norma Sueli; Marés Filho, Carlos Frederico. 2015, p. 9).

Pouco foram os investimentos em ações de prevenção as queimadas, tendo como exemplo a LEI Nº 6.672, DE 29/12/2023 (LOA. 2024, p.17) apesar de usar 18% dos R\$ 69,7

milhões para despesas administrativas, a SEMA-AM só reservou R\$ 23,8 mil (p. 286) para o combate às queimadas. A verba foi alocada na ação de implementação e prevenção e controle do desmatamento e queimadas no monitoramento ambiental. O impacto da falta de recursos humanos e materiais não permanece somente na vegetação, ela vai além, implica na saúde humana, na biodiversidade, no clima local, na economia local e global.

A escassez de recursos humanos e materiais no Amazonas tem um impacto profundo sobre a efetividade da Constituição Estadual, especialmente no que se refere à proteção ambiental. Embora a Constituição do Estado do Amazonas reconheça o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a falta de recursos compromete a implementação de políticas públicas e a aplicação das leis, resultando em um ambiente cada vez mais vulnerável à degradação. Para que o Estado cumpra adequadamente seus compromissos constitucionais, é fundamental que haja investimentos substanciais em pessoal qualificado, infraestrutura e tecnologias de monitoramento e fiscalização.

## CONCLUSÃO

Por efeito do exposto no presente artigo sendo realizada a pesquisa desde a matriz do surgimento do direito ambiental no mundo e no nosso ordenamento jurídico, bem como os deveres do Estado em criar meios sejam eles matérias ou humanos para que esses direitos sejam preservados garantindo o equilíbrio entre o homem e o meio, assegurando o presente e o futuro da geração, uma vez que o desequilibrada essas duas peças atinguem diretamente a economia e a qualidade de vida de ambas. Concluímos que o Estado ainda carece de maior preparo para gerir as crises advindas do desmatamento, queimas, e invasões de forma ilícita nas terras que devem ser preservadas.

---

Percebe-se que esta ineficiência do Estado torna-se um imbróglio refletido em aspectos da fiscalização, gestão pública e na legislação ambiental, permitindo com que sua ausência agrave ainda mais os problemas ambientais e sociais, contribuindo também para a ineficiência na proteção de recursos naturais.

Essa ausência de eficácia estatal demonstra que a proteção ambiental não pode ser tratada como uma pauta secundária ou apenas protocolar. Desse modo, para o cumprimento de uma efetiva proteção ambiental, faz-se necessário que o Estado adote políticas públicas mais eficazes e rígidas, a fim de assegurar a transparência na gestão de tais recursos e investindo na educação ambiental a fim de promover capacitação de profissionais adequados, tecnologias

sustentáveis e até mesmo o uso de energias renováveis, contando ainda com a participação ativa da sociedade a fim de se tornar aliada para um desenvolvimento essencial que garanta a qualidade de vida e o bem-estar das futuras gerações.

Um comprometimento eficaz demanda a reestruturação dos órgãos ambientais, o fortalecimento da fiscalização, o cumprimento rigoroso das legislações existentes e a promoção de políticas integradas com foco na sustentabilidade. Além disso, a inclusão da sociedade civil no debate e na cobrança por ações efetivas é fundamental para garantir a transparência e a legitimidade dessas políticas.

A ausência de políticas públicas integradas, a fragilidade institucional e a subordinação da pauta ambiental a interesses econômicos impedem a consolidação de uma governança ambiental eficaz. Superar esse cenário exige mais do que ajustes pontuais: é necessário um compromisso estruturado e contínuo, que fortaleça os órgãos de fiscalização, promova a justiça ambiental e valorize o meio ambiente como bem coletivo. A superação da crise ambiental, portanto, passa não apenas pela eficiência do aparato estatal, mas por um pacto coletivo que reponha a preservação ambiental como prioridade estratégica e ética para o futuro do país.

## REFERÊNCIAS

8178

AMADO, Guilherme. **Amazonas tem o menor número de bombeiros de toda a Região Norte.** Metrópoles. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/amazonas-tem-o-menor-numero-de-bombeiros-de-toda-a-regiao-norte>. Acesso em: 2 dez. 2024.

AMAZONAS. Governo do Estado do Amazonas. **LOA – Lei Orçamentária Anual.** Disponível em: <https://www.transparencia.am.gov.br/programas-e-acoes/loa-lei-orcamentaria-anual/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BENJAMIN, A. H. de V. **Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro: Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito.** Porto Alegre, RS: PPGDir./UFRGS, 2014.

BOSIO CAMPELLO, Lívia Gaigher; PADILHA, Norma Sueli; MARÉS FILHO, Carlos Frederico. **Direito ambiental e socioambientalismo.** *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*, v. 1, n. 1, p. 3-27, 2015. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/c178hotg/gb7cf8t2/iMawJ36EZsa99cYv.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988. Recuperado de: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 17 set. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [RE 658171 AgR / DF].** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5716326>. Acesso em: 1 dez. 2024.

**EL PAÍS. Vale assina acordo para pagar R\$ 37,68 bilhões de reparação por tragédia de Brumadinho.** El País Brasil, 4 fev. 2021. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2021-02-04/vale-assina-acordo-para-pagar-3768-bilhoes-de-reais-de-reparacao-por-tragedia-de-brumadinho.html?utm\\_source=chatgpt.com](https://brasil.elpais.com/brasil/2021-02-04/vale-assina-acordo-para-pagar-3768-bilhoes-de-reais-de-reparacao-por-tragedia-de-brumadinho.html?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 5 maio 2025.

Grupo GEN, 2022.

**G1. Brasil registra aumento alarmante de desastres climáticos, segundo estudo.** G1, 28 dez. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/meio-ambiente/noticia/2024/12/28/brasil-registra-aumento-alarmante-de-desastres-climaticos-segundo-estudo.ghtml>. Acesso em: 17 mar. 2025.

**G1. Manaus lidera em alertas de desastres naturais no Brasil.** G1, 14 jan. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/am/amazonas/noticia/2025/01/14/manaus-lidera-em-alertas-de-desastres-naturais-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 17 mar. 2025.

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. Governo do estado vai ampliar efetivo do Corpo de Bombeiros Militar.** SSP-AM. Disponível em: <https://www.ssp.am.gov.br/governo-do-estado-vai-ampliar-efetivo-do-corpo-de-bombeiros-militar/>. Acesso em: 2 dez. 2024.

**MAZAROTTO, Eduardo. A teoria do risco integral e dano ambiental causado por pessoas jurídicas.** Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mari3/mazarotto-teoria-risco-integral-dano-ambiental>. Acesso em: 09 jul. 2024. 8179

**MAPBIOMAS.** Mais de 90% do desmatamento da Amazônia é para abertura de pastagem. **MapBiomass**, 3 out. 2024. Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/2024/10/03/mais-de-90-do-desmatamento-da-amazonia-e-para-abertura-de>. Acesso em: 11 out. 2024.

**STEIGLEDER, Annelise Monteiro. A função sócio-ambiental da propriedade privada.** Porto Alegre: Centro de Apoio e de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público do RS, 2004.

**NAÇÕES UNIDAS. Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Nova York: Nações Unidas, 1973.** Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/CONF.48/14/Rev.1>. Acesso em: 4 maio 2025.